



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001291635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000708-90.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante/apelado CARLOS FERREIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000708-90.2024.8.26.0390

Apelante: Carlos Ferreira Fernandes

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: Nova Granada

VOTO 08.508

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO BANCO RÉU. 1. REQUERIDA NÃO JUNTOU NENHUM DOS QUATRO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS 2. AS TELAS DO SISTEMA INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORAM IMPUGNADOS PELO AUTOR EM RÉPLICA, BEM COMO CONSTITUEM PROVAS UNILATERAIS, NÃO DEMONSTRANDO, ISOLADAMENTE, O ALEGADO. 3. AS TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E TED QUESTIONADAS DESTOAM DO PERFIL DE TRANSAÇÕES DO CONSUMIDOR. 4. REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO C.STJ. 5. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES QUESTIONADAS QUE É DE RIGOR. 6. RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONFORME PLEITEADO NA INICIAL E DETERMINADO NA R. SENTENÇA. 7. CABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**EVENTUAIS VALORES REMANESCENTES NA
CONTA DO AUTOR. 8. DANOS MORAIS
CONFIGURADOS. 9. SENTENÇA EM PARTE
REFORMADA. 10. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU
PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 97/101, proferida nos autos anulatória de débito c/c indenização, que **Carlos Ferreira Fernandes** moveu contra **Banco Bradesco S.A.**, nos seguintes termos:

“Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a pretensão formulada por Carlos Ferreira Fernandes em desfavor da Banco Bradesco S.A para declarar inexigível a cobrança de quaisquer valores advindos dos contratos de empréstimo descrito à exordial, restituindo a Ré ao Autor eventuais valores descontados, que deverá ser acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do desconto, bem como juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Confirmo a liminar proferida nestes autos.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para proceder ao devido recolhimento das custas processuais que foram condenadas, a ser calculada pela secretaria.

Recolhidas corretamente as custas processuais e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se os autos.

Int.”

O autor apela (fls. 104/112), defendendo, em síntese, a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$10.000,00.

O banco réu também apela (fls. 116/120), alegando, em resumo, que o autor efetuou a transação através de senha e token, o qual é de uso pessoal e intransferível.

Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 126/131 e fls. 132/141.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização em que o autor nega a realização de 2 empréstimos consignados no seu benefício previdenciário, 2 empréstimos pessoais em sua conta corrente, bem como transferências de PIX e TED para conta do terceiro Jeferson José da Silva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ação foi julgada parcialmente procedente, razão pela qual apelam o autor e a requerida.

Pois bem. Se o autor nega a contratação dos empréstimos consignados e empréstimos pessoais, passou a ser ônus da fornecedora de serviços a prova do negócio jurídico, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, inviável exigir do autor a demonstração por prova documental de fato negativo por ele alegado, qual seja, de que não efetuou a contratação dos empréstimos referido. Assim, por se tratar de prova negativa ou diabólica, não há como se exigir do consumidor tal prova.

Ocorre que o réu não juntou nenhum dos quatro contratos de empréstimos impugnados aos autos.

Ressalte-se que os '*prints*' de tela do sistema interno do réu juntados com a contestação foram expressamente impugnados em réplica, e erigem-se como provas unilaterais, cujos dados são incluídos pelo próprio fornecedor, não tendo o condão de comprovar, isoladamente, o alegado.

E como é cediço, se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ.

E no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor em sua inicial, perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência do consumidor frente à instituição bancária.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a

explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denúncia da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação de consumo. E daí justificar-se – como entende a jurisprudência majoritária atualmente – de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações. (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág. 655/657).

Além disso, instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 91), a instituição financeira manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 96).

Desse modo, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, CPC.

Assim, não tendo o réu comprovado a regularidade das contratações, conclui-se que os descontos sofridos pelo consumidor em seu benefício previdenciário e conta corrente são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de empréstimos consignados e empréstimos pessoais não contratado por ele, e por isso, inexistente.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos negócios jurídicos, devendo tais valores, portanto, serem restituídos.

Aliás, a pretensa credora efetivou a cobrança de crédito inexistente, o qual foi indevidamente pago, fazendo com que o consumidor tivesse que ingressar em juízo para reaver tais valores.

Quanto às transferências de PIX e TED questionadas, nos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de R\$22.900,00, R\$9.800,00, R\$23.000,00, R\$5.000,00 e R\$3.990,00, deve ser dito que, analisando os extratos bancários juntados às fls. 20/21, verifica-se a total incompatibilidade de perfil entre as referidas transações e as operações que eram efetivamente realizadas pelo autor, bem como foram todas realizadas em sequência, constituindo forte indicativo de fraude.

Nesse sentido, o enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP:

Enunciado nº 14, TJSP: *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.” (g.n.).*

Assim, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros, a participação da instituição financeira no evento danoso não pode ser afastada, na medida em que concorreu para o fato ao não constatar a incompatibilidade das movimentações atípicas e na sequência, a fim de bloquear as transações fraudulentas.

Importante ressaltar que toda atividade empresarial envolve riscos e a necessidade de mecanismos eficientes de segurança capazes de combater e impedir fraudes. E ao disponibilizar seus serviços por meio eletrônico, as instituições financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que decorram da falha no seu sistema de segurança.

Assim, a conduta do banco réu denota a falha no serviço prestado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de descontos de empréstimos consignados e empréstimos pessoais não comprovados, bem como permitindo transferência de valores elevados para o perfil do consumidor e na seqüência, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica pelo **C. STJ**, em sede de recurso repetitivo:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”* (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Veja também o teor da Súmula 479 do C.STJ:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Portanto, de rigor a declaração de inexigibilidade de todas as transações questionadas (dois empréstimos consignados, dois empréstimos pessoais e as transferências via PIX e TED).

E, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, este deve ser mesmo condenado à devolução dos valores indevidamente debitados do benefício do autor e de sua conta corrente, tal como pedido na inicial e determinado na r. sentença.

Todavia, a compensação dos valores a serem restituídos para o autor com os valores disponibilizados em sua conta bancária e que eventualmente remanesceram com o consumidor, após as transferências fraudulentas via PIX e TED, é medida de rigor, face ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, devendo ser descortinado em liquidação de sentença.

Sobre a possibilidade de compensação de valores, veja-se o entendimento do **C.STJ**, em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo”. (STJ - REsp: 1388972 SC 2013/0176026-2,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2017 RSTJ vol. 246 p. 316). (g.n.).

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade do acionante com a efetivação da contratação de dois empréstimos consignados e dois empréstimos pessoais não autorizados por ele, com a efetivação de reiterados descontos no seu benefício e conta corrente, bem como transferências via PIX e TED fora do seu perfil de consumo, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente por se tratar de pessoa idosa que depende de seu benefício para o seu sustento.

Em assim sendo, é evidente que o consumidor faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pela requerida.

Bem por isso, a instituição financeira ré deve mesmo ser compelida a ressarcir ao autor os prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud *“Direito Civil”*, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, *“o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1^a Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam *'in re ipsa'*, dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Os descontos indevidos ocorridos implicam em evidente falha na prestação de serviço, e, por isso, o requerido não tem agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados à requerente.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, na hipótese em comento, tendo em vista o lapso temporal em que ocorrem os descontos, bem como para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, se faz mister FIXAR o “*quantum*” indenitário em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo a correção monetária legal (IPCA/IBGE) incidir do arbitramento neste Acórdão (Súmula 362 do STJ); e os juros de mora incidir desde a data do primeiro desconto (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, à taxa de 1% a.m. até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA):

Art. 406, CC: “*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)*”

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”.

Súmula 362 do STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”*

Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Contrato consignado alegadamente não contratado, com descontos efetuados no benefício previdenciário (INSS) da parte autora. R. sentença de improcedência. Plena aplicação do Código Consumerista, bem assim de seu art. 6º, VIII e 14. **Conjunto probatório desfavorável à tese da defesa, mormente no que toca à comprovação da regularidade da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira.** Declaração da inexigibilidade do débito que se impõe, com baixa do consignado discutido nos autos, que recai sobre o benefício previdenciário do acionante e cessação dos respectivos descontos. Restituição dobrada dos valores descontados. Admissibilidade. Recurso provido.”* (Apelação Cível nº 1001162-66.2023.8.26.0047, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 15/09/2023, “Deram provimento ao recurso VU.) (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DANO MORAL ELEVADO**, PORÉM, DO MONTANTE - VERBA HONORÁRIA BASE CORRETA DE INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000525- 96.2022.8.26.0097, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Matheus Fontes, julgado em 04/09/2023, “Deram provimento em parte ao recurso VU.) (g.n.).

“Apelação Cível. Contratos bancários. Cliente vítima de sequestro relâmpago. Subtração de cartão de crédito. Compra realizada pelos criminosos e posteriormente cobrada do usuário. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco. Teoria do Risco do Negócio. Dever de segurança do serviço. Responsabilidade de natureza objetiva. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. **Falhas no serviço bancário demonstradas. Atipicidade do alto valor da compra, destoando do habitual padrão de consumo do cliente. Anomalia não identificada nem reprimida pelo banco.** Ocorrência, demais, imediatamente comunicada à instituição, com o bloqueio do cartão. Omissão da instituição financeira em não cancelar, tempestivamente, a compra junto ao lojista. Valor corretamente declarado inexigível. Danos morais, porém, não configurados. Transtornos que, embora inegáveis, não geram afetação a direitos personalíssimos. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido.” (TJSP; Apelação Cível 1062529-44.2014.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 02/05/2016) (g.n.).

*“Apelação Cível. Cartão de crédito. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Fortuito externo alegado. Compra contestada. **Operação fraudulenta realizada fora do perfil de gastos da autora. Falha na prestação do serviço reconhecida. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do C.STJ.** Operação inexigível, bem como os encargos moratórios decorrentes deste lançamento. Dano moral. Ocorrência. Violação a direito da personalidade. Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Quantum indenizatório fixado dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Honorários majorados para 20% do valor atualizado da condenação. Recurso da ré não provido, nos termos da fundamentação.”* (TJSP; Apelação Cível 1003636-33.2023.8.26.0007; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) (g.n.).

“Recursos de Apelação Cível. Ação de restituição de valores pagos (danos materiais) c/c danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Recurso a fls. 177/187 não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*conhecido, em virtude do princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que a instituição financeira já havia protocolizado anteriormente o recurso de Apelação Cível a fls. 164/174. Gratuidade de justiça mantida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários com o envio de mensagem ao celular da autora. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Transferência encaminhada, via **PIX, que destoa do perfil de cliente da autora.** Enunciado 14 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar o contrário. Art. 373, II, CPC. Devolução do valor da transferência que deve ocorrer de forma simples, conforme pedido formulado na inicial. **Dano moral. Ocorrência. Quantum Indenizatório aplicado com critério e proporcionalidade, que não comporta redução.** Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente prejudicado. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso a fls. 177/187 não conhecido e recurso a fls. 164/174 não provido.” (Apelação Cível nº 1015154-48.2022.8.26.0009, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 01/09/2023, “Negaram provimento ao recurso de fls. 164/174 e não conheceram do recurso de fls. 177/187. VU”) (g.n.).*

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos do autor e do réu, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, o banco réu deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios do advogado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”*(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator